

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.791, DE 2008

“Altera a redação do art. 600 da CLT para regular os critérios de fixação de multa e juros moratórios referentes ao atraso no recolhimento da contribuição sindical.”

Autor: Deputado WALDIR NEVES

Relator: Deputado PAULO ROCHA

I – RELATÓRIO

Visa o presente projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Waldir Neves, alterar o art. 600 da Consolidação das Leis do Trabalho, para prever que o recolhimento da contribuição sindical efetuado fora do prazo legal, quando espontâneo, será acrescido da multa de 2% (dois por cento) por mês de atraso, além de juros de mora de 0,5 % (meio por cento) ao mês, ficando o infrator, nesse caso, isento de outra penalidade. Em sua justificativa, considera o Deputado proponente que “não é defensável que se permita a cobrança de multa no valor de 10% (dez por cento) pelo atraso espontâneo no recolhimento d contribuição sindical. É mais que razoável diminuir o encargo para 2% (dois por cento) ao mês, além de reduzir à metade a cobrança de juros moratórios mensais de 1% (um por cento) para 0,5% (meio por cento).”

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Consideramos não ser conveniente a aprovação da modificação proposta no projeto sob análise, em relação ao art. 600 da CLT. O referido dispositivo legal prevê atualmente que, em caso de que atraso espontâneo no recolhimento da contribuição sindical, a multa aplicável será de 10% (dez por cento), e os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês.

Conforme corretamente exposto pelo Deputado proponente em sua justificativa, a Lei n.º 11.648, de 31 de março de 2008, que trata do reconhecimento formal das centrais sindicais, efetivamente prevê que o art. 600 da CLT vigorará “até que a lei venha a disciplinar a contribuição negocial, vinculada ao exercício efetivo da negociação coletiva e à aprovação em assembléia geral da categoria.”

No entanto, a referida contribuição negocial ainda não foi instituída. Somente quando da aprovação da legislação acerca de tal contribuição, que substituirá a contribuição sindical, será adequado mudar a sistemática atual de aplicação das multas, em caso de atraso, dando-se enfoque global e sistêmico à forma de recolhimento, e às alíquotas e multas.

Reduzir a multa aplicável em caso de atraso no recolhimento da contribuição sindical, neste momento, significaria enviar um sinal inadequado à sociedade brasileira. A aprovação da presente proposição equivaleria a estimular o desrespeito à legislação trabalhista, enfraquecer sua fiscalização, e premiar os empregadores inadimplentes, o que seria injusto com a grande maioria das empresas brasileiras, que corretamente recolhe em dia a contribuição sindical.

Essas são as razões pelas quais somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.791, de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado PAULO ROCHA

Relator